



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10725.903277/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-005.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente GERALDO LUIZ OSORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Poderá ser objeto de compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Manifestação de conformidade

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte pessoa física em 05/11/2009 (e-fls. 02 a 05), contra o Despacho Decisório n° 848592088 (e-fls. 06), do qual o contribuinte foi cientificado em 20/10/2009, que não homologou a compensação

declarada por meio do PER/DCOMP n.º 31491.39667.310305.2.3.040002 (fls. 55 a 60) em vista da inexistência de direito creditório.

Acórdão da DRJ

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela 21ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 14/08/2013, no acórdão 1258.490, às e-fls. 163 a 167, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo parte do direito creditório, nos seguintes termos:

(...)

Analisando o crédito, o pagamento de R\$ 7.297,50 alegado pelo contribuinte como feito a maior (fls. 57 e 58), foi confirmado mediante pesquisa ao sistema SINAL07 (fl. 103), sendo que este pagamento apresenta R\$ 5.783,09 alocados ao débito de ganho de capital do exercício de 2006 e **R\$ 1.514,41** disponíveis, conforme indicado às fls. 140 e 141 e na tabela abaixo:

(...)

Dessa forma, concluiu-se, com base na informação prestada pela DRF de origem e documentos anexados aos autos, que o contribuinte possui como crédito a ser utilizado na compensação objeto do presente processo o valor de R\$ 1.514,41.

(...)

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 173 a 185 no qual alega, em síntese, que para apresentar recurso voluntário, necessita do resultado da diligência proposta pela DRJ, cerceando o seu direito de defesa, vez que não fora intimado quanto ao teor e os documentos resultantes da resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/09/2013, e-fls. 171, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/10/2013, e-fls. 173.

Conforme os autos, trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte pessoa física em 05/11/2009 (e-fls. 02 a 05), contra o Despacho Decisório n.º 848592088 (e-fls. 06), do qual o contribuinte foi cientificado em 20/10/2009, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 31491.39667.310305.2.3.040002 (fls. 55 a 60) em vista da inexistência de direito creditório.

Como relatado, A DRJ julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte limita-

se a alegar que não fora cientificado do resultado da diligência proposta pela DRJ, motivo pelo qual não teria como apresentar razões recursais para combater a decisão de piso.

Tal argumento não merece prosperar, vide que às e-fls. 150 a 152 há a intimação e o AR que comprovam a ciência do resultado da diligência. Ainda, às e-fls. 153 e 154 há manifestação do contribuinte quanto a intimação que lhe fora feita.

Como o contribuinte limitou-se apenas a este argumento, mantenho a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni